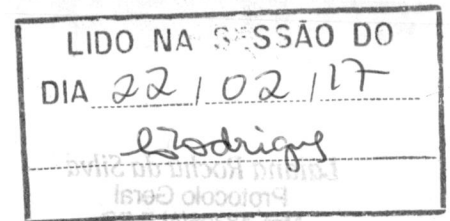




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Institui o Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/RR, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON/RR e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo a criação do Programa Estadual de Defesa do Consumidor de Roraima - PROCON, a fim de promover e implementar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, em nosso Estado.

Ao elencar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos perante a lei, a Constituição da República, em seu Artigo 5º, inciso XXXII, atribui ao Estado, na forma da lei, a obrigação de promover a defesa do consumidor e o Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 6º, inciso VII, assegura, como um dos direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. A criação do Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/RR está sobejamente prevista na legislação em vigor.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 contemplou a defesa do consumidor no Brasil e o Código de Defesa do Consumidor representou um marco nacional na defesa da parte mais vulnerável nessa relação, até então completamente desprotegida, contando apenas com algumas normas esparsas, sem um tratamento sistematizado e de caráter nacional.

A criação de um órgão para defesa dos consumidores em âmbito estadual é, portanto, fundamental para o contínuo exercício do direito à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto se faz relevante para ampliar o acesso do consumidor aos seus direitos e sua defesa, facilitando assim as relações entre fornecedor e consumidor, evitando transtornos e efetivando uma ação de direito do cidadão.

Ressalta-se que a aprovação do presente projeto oferece uma oportunidade ímpar para que se estabeleça um canal de comunicação entre consumidores e fornecedores, através da mediação das relações de consumo, fiscalização da legislação consumerista e, sendo importante meio para o desenvolvimento de uma política educativa de conscientização dos direitos e deveres do consumidor.

11:15

00 0173 14 0-1

Laiana Rocha
Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

pag 01



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Arquivo
Protocolo Geral
130314-RR
130314-RR

Ademais, a presente proposta visa criar o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, que trata-se de um órgão superior de deliberação colegiada e órgão central de orientação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e exerce papel de extrema relevância na integração dos diferentes órgãos de defesa do consumidor, definindo diretrizes comuns de atuação e estimulando a atuação sistemática destas entidades, tal como previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor exerce um papel muito importante na integração dos diferentes órgãos de defesa do consumidor, definindo diretrizes comuns de atuação e estimulando a atuação sistemática destas entidades, tal como previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Dentre suas inúmeras funções podemos citar: aprovação da Política Estadual de Relações de Consumo, promover, trienalmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes da Política Estadual de Relações de consumo, estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor; aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado nos termos desta Lei, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na Legislação Federal específica, apreciar os projetos que visem à reparação de danos causados aos consumidores.

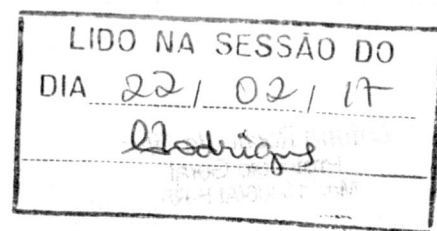
São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de fevereiro de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

Rocha
Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

pág 02



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/RR, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON/RR, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Defesa do Consumidor de Roraima - PROCON destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º Compete ao PROCON - RR:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção de defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;

VI - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizar parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
21-FEV-2017 10:39 000358 34



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VII - atuar no sistema estadual de ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VIII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, dando publicidade anualmente, nos termos do Art. 44, da Lei nº 8.078/90 e dos Arts. 57 a 62, do Decreto nº 2.181/97;

X - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

XII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8078/90, cabendo ao Chefe de Atendimento Orientação e Conciliação mediar os conflitos de consumo;

XV - realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberão ao PROCON, sendo que a decisão de primeira instância será de competência do Coordenador Geral do PROCON.

Art. 4º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, que poderá requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Estado - PROGE.

Parágrafo único. O recurso ao CONDECON será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON seguirá o Anexo Único desta lei e será composta dos seguintes cargos:

- I - Coordenador Geral do PROCON - RR - Código CNES - II;
- II - Chefe de Seção - Código CNES - IV;
- III - Chefe de Atendimento, Orientação e Conciliação - Código CNES - IV;
- IV - Chefe de Controle e Fiscalização - Código CNES - IV;
- V - Chefe de Departamento de Assessoria Jurídica - Código CNES - IV;
- VI - Assessor Jurídico - Código CNES - IV.

Parágrafo único. Os cargos previstos no *caput* deste artigo serão de nomeação exclusiva do Governador, escolhido entre pessoas com formação em qualquer nível superior, exceto para o cargo de Chefe de Departamento de Assessoria Jurídica, o qual deverá ser Bacharel em Direito e o Assessor Jurídico, que deverá ser advogado.

Art.6º Ao Coordenador Geral do PROCON-RR compete:

- I - representar o PROCON em atividades inerentes a Defesa do Consumidor;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;
- III - supervisionar todas as atividades do PROCON-RR;
- IV - delegar atribuições às Divisões do PROCON-R;
- V - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.
- VI - julgar, em primeira instância, os processos administrativos inerentes à Defesa do Consumidor.

Art. 7º Os servidores administrativos necessários à execução das atribuições do PROCON, bem como equipamentos, materiais permanentes e de consumo e serviços necessários ao funcionamento do órgão, serão disponibilizados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 8º As atribuições das Divisões previstas nos incisos II e III, do Art. 5º desta lei serão regulamentadas por Portaria da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 9º A aplicação, pelo PROCON/RR das sanções administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.078/90, será regulamentada por Decreto Executivo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10 Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, órgão superior de deliberação colegiada, nos termos do parágrafo único, do Artigo 174, da Constituição Estadual, competindo-lhe:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à proteção e Defesa do Consumidor;
- II - aprovar a Política Estadual de Relações de Consumo;
- III - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e políticas públicas estaduais do Programa Estadual de Defesa do Consumidor;
- IV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;
- V - promover, trienalmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Relações de Consumo;
- VI - estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;
- VII - apreciar os projetos que visem a reparação de danos causados aos consumidores;
- VIII- elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e
- IX - julgar, em segunda instância, os Processos Administrativos inerentes à Defesa do Consumidor;
- X - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º As deliberações proferidas pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar as informações necessárias ao adequado cumprimento das competências do CONDECON.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 11 O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será constituído pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

- I - o coordenador Geral do PROCON;
- II - o titular da Delegacia de Defesa do Consumidor da Polícia Civil- DDCON
- III - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - um representante do Ministério Público Estadual;
- V - um representante da Defensoria Pública Estadual;
- VI - um representante das associações com finalidade institucional de defesa dos direitos do consumidor sediada na capital do Estado;
- VII- um representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Roraima;
- VIII- uma secretária executiva.

§ 1º Os membros do Conselho deverão possuir nível de formação superior.

§ 2º O Presidente do Conselho será o Diretor-Geral do PROCON.

§ 3º Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados pelo Secretário da Justiça e da Cidadania ao Chefe do Poder Executivo, para os fins de nomeação.

§ 4º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 6º Os membros do CEDC somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Governador do Estado em decorrência de atos praticados no Conselho ou de condenação judicial que os tornem incompatíveis com o exercício da função, ou em caso de vacância, assim entendida decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04(quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 7º Perderá a condição de membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 8º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEDC.



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§9º Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CEDC a presença de 05 (cinco) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias, maioria absoluta do Conselho.

Art. 12 As decisões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 13 Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, representantes dos órgãos públicos federais com atribuições de proteção e defesa do consumidor que atuem no território estadual.

Art. 14 O Poder Executivo aprovará, mediante decreto o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

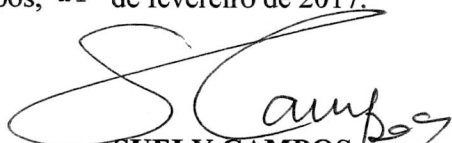
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Fica extinto o Departamento de Defesa do Consumidor - DECON, bem como seus respectivos cargos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Hélio Campos, 21 de fevereiro de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasi

ANEXO ÚNICO

